



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 859/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5588/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA UMA MAIOR TRANSPARÊNCIA DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS DE TODO O PORTE A SEREM FORMALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS COMO FORMA DE COIBIR EVENTUAIS DESVIOS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E O CAIXA DOIS.

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Mauro Peralta que Dispõe sobre mecanismos para uma maior transparência das licitações e dos contratos de todo porte a serem formalizados pela administração pública do município de Petrópolis como forma de coibir eventuais desvios na aplicação de recursos públicos e o caixa dois.

O projeto traz a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Transparência das Licitações e Terceirizações

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre mecanismos para uma maior transparência das licitações públicas e dos contratos formalizados pela Administração Pública do Município de Petrópolis, como forma de coibir eventuais desvios na aplicação de recursos públicos e o caixa dois, suplementando a legislação federal sobre os temas tratados, notadamente as Leis 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.527, de 28 de novembro de 2011 e 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos com autonomia e aptidão para ordenar despesas, inclusive hospitais e escolas municipais, deverão, para fins de elaboração dos processos licitatórios e contratações, atender aos ditames desta Lei.

CAPÍTULO II

Art. 3º - Para os fins de atingimento dos princípios da legalidade, publicidade e transparência, que norteiam a presente norma, e bem como em respeito ao que dispõe o Art. 1º da presente lei, os entes públicos municipais farão constar dos editais de licitação e nos contratos delas decorrentes, além dos elementos e requisitos já elencados nas normas gerais atinentes às licitações públicas fincados em legislação federal e estadual, a obrigatoriedade de que a pessoa física ou jurídica interessada em participar do procedimento licitatório e/ou com interesse em contratar com a Administração Pública municipal, apresente o detalhamento e os comprovantes prévios das

estimativas dos custos totais, diretos e indiretos, necessários à adequada e eficaz consecução do objeto da licitação e/ou contrato, tais como:

I – O custo individual de cada empregado envolvido;

II – O custo individual de cada objeto, item e/ou insumo (em sentido extenso) envolvido na execução do serviço, incluindo, em rol estritamente exemplificativo:

a) Materiais hospitalares a serem detalhados e distinguidos individualmente uns dos outros, com os respectivos quantitativos e valores unitários e totais, tais como, exemplificativamente, seringas, agulhas, máscaras, luvas, botas e demais itens empregados na atividade hospitalar e congêneres;

b) Cimento;

c) Asfalto;

d) Paralelepípedos;

e) Materiais de escritório a serem detalhados e distinguidos individualmente uns dos outros, com os respectivos quantitativos e valores unitários e totais, tais como, exemplificativamente, canetas, papéis, gizes, grampeadores, clips de papel e demais itens e congêneres empregados nas atividades dos órgãos públicos;

f) Combustível;

g) Energia Elétrica;

h) Água;

i) Tinta;

j) Telha;

k) Pneus;

l) Alimentos;

m) Vestuário;

n) Ferramentas;

o) Veículos;

p) Material de Marketing a serem detalhados e distinguidos individualmente uns dos outros, com os respectivos quantitativos e valores unitários e totais, tais como, exemplificativamente, cartazes, panfletos e congêneres.

§1º - O detalhamento especificado no *caput* deste artigo e assim como os documentos que os instruírem deverão estruturar-se de forma legível a permitir o fácil entendimento por parte de qualquer pessoa leiga no assunto.

§ 2º - No que concerne aos aspectos que envolvam a mão de obra a ser empregada à consecução do objeto da licitação e/ou contrato, o detalhamento deverá contemplar a pretendida organização operacional e assim como a distribuição por setores e funções, com a respectiva individualização dos custos.

§3º - No detalhamento deverá constar, além dos custos individuais, os custos totais de cada espécie enumerada no art. 3º desta Lei, bem como às notas fiscais ou notas imperiais.

Art. 4º - Na hipótese de a pessoa física ou jurídica, interessada em participar do procedimento licitatório ou de contratar com a Administração Pública municipal, se ver impossibilitada de prestar diretamente qualquer parte do serviço ou contrato, coadunada

eventual necessidade de promover à respectiva subcontratação de terceiros, o detalhamento previsto no *caput* do art. 3º desta Lei deverá abranger explicativamente esta situação e contemplar, com a mesma minúcia exigida às informações e documentos que abranjam os custos inerentes com a mesma minúcia exigida §1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º - O detalhamento estimado dos custos, conforme previsto no art. 3º da presente lei e os respectivos documentos que lhe concederem lastro, deverão ter suas divulgações realizadas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva apresentação ao órgão público, o que se dará através do Portal da Transparência do Município de Petrópolis (<https://www.petropolis.rj.gov.br/pmp/index.php/transparencia-servico/home-transparencia.html>).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Segundo justificativa do próprio autor, O presente projeto de lei tem em vista ao combate ao caixa 2 e a baixa transparência dos assuntos administrativos do Município de Petrópolis, do Rio de Janeiro. Em especial, fora levado em consideração as irregularidades administrativas concernentes ao hospital municipal Alcides Carneiro, o qual nos últimos 10 anos sofrera um processo cancerígeno de superfaturamento de verbas em seu setor de contratação de terceiros e similares, sob suspeita de enriquecimento ilícito e interesses inconfessáveis. Para a formulação deste projeto, fora levado em alta consideração as novíssimas ideias apresentadas pelo trabalho “NOVAS MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO”, DO UNIDOS CONTRA A CORRUPÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL E DA FGV DIREITO RJ E DA FGV DIREITO SP, para o combate à corrupção no campo nacional, estadual e municipal do Brasil. Sabendo da existência de projetos legislativos similares em tramitação do Congresso, preferiu-se ainda mais, a escolha pelo campo municipal, tendo em vista a lentidão superior inerente a discussão de mudanças substanciais no nacional e a maior celeridade processual no local. Em Petrópolis, mesmo com algumas mudanças ocorridas nos últimos anos a fim de criar maior transparência e participação popular no processo administrativo e fiscalizador do município, tal como pela atualização mensal de informações relevantes ao uso das finanças públicas ao portal TRANSPARÊNCIA, e a possibilidade de construir reclamações, elogios e denúncias anônimas pela E-OUVIDORIA online por qualquer um, Petrópolis ainda não cumpriu seu papel ético e econômico de proteger-se rigidamente contra a corrupção pública.

II - FUNDAMENTO

É certo que o Poder Legislativo Municipal é a instituição da democracia local que representa, por excelência, os interesses de todos os cidadãos e cidadãs da Municipalidade. É certo ainda que é papel da Câmara estimular constantemente todos os membros da sociedade a compreender as atividades parlamentares e a complexa dinâmica do processo legislativo. Para tanto, é fundamental que essa casa tenha amplo acesso às informações relativas aos atos do executivo, especialmente no que tange às despesas e gastos públicos.

A transparência, princípio fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito, conforme assegura a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, concretiza-se também quando a Câmara Municipal, casa e representação do povo, possui amplo acesso a todas as informações concernentes aos gastos públicos.

Inclusive, conforme o artigo 67 da Lei orgânica municipal:

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por lei.

E de acordo com o artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Nesse sentido, vemos como bastante positivo o impacto que a presente propositura exercerá sobre a transparência e o combate à corrupção em nosso município, bem como o estímulo que oferece ao exercício da função fiscalizadora do poder legislativo.

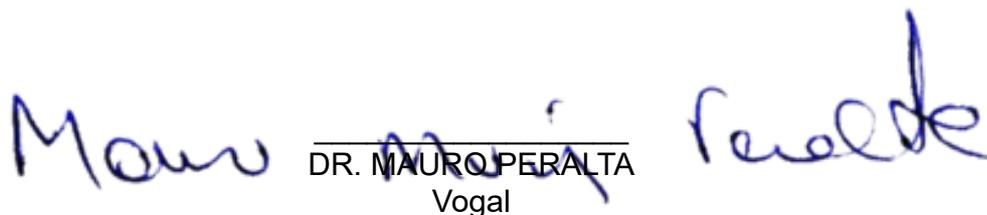
III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação deste projeto de lei.

Sala das Comissões em 05 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA
Vogal